



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.591-A, DE 2009

(Do Sr. Lelo Coimbra e outros)

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUMBERTO SOUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo nas safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

§ 1º

I -

II – definida, relativamente a todas as safras, pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool – CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III -;

IV – paga, nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período, relativamente à respectiva produção efetivamente entregue.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da aprovação da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, pelo Congresso Nacional, o texto da Lei no seu art. 65, concedeu subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro para a safra de 2008/2009.

O presente projeto de lei trata de incluir os produtores do Estado do Espírito Santo, na busca de compensar os prejuízos dos plantadores de cana, que devido ao longo

período de estiagem e altos custos de produção, notadamente insumos, além de baixos preços praticados nos produtos finais do processamento de cana-de-açúcar e por consequência, baixa remuneração para os produtos de cana.

No Estado do Espírito Santo, existem mais de mil fornecedores de cana, o que representa uma média de 2.500 famílias que dependem dessa atividade para sua sobrevivência.

Contamos com os nobres pares congressistas, para que os referidos Estados possam equilibrar suas safras, e retornar aos mecanismos normais de produção.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado LELO COIMBRA

Deputado Camilo Cola

Deputado Capitão Assunção

Deputado Manato

Deputado Jurandir Loureiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de

dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I - concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool da região;

II - definida pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em R\$

40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool - CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III - limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra;

IV - paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de 1º de maio de 2008 na hipótese do Estado do Rio de Janeiro e nos períodos de 1º de agosto de 2008 a 31 dezembro de 2008 nos demais casos e 1º de janeiro de 2009 ao final da safra, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período.

§ 2º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes das aquisições de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Programa Abastecimento Agroalimentar, na ação correspondente à Formação de Estoques, sob a coordenação da Conab.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar o art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, na safra 2008/2009.

O nobre deputado Lelo Coimbra propõe acrescentar os produtores independentes do Espírito Santo entre os beneficiados pela subvenção, além de alongar o benefício para as safras de cana-de-açúcar de 2009/2010, 2010/2011. Argumenta em sua

Justificação que os produtores daquele Estado devem ser recompensados pelos prejuízos causados pela longa estiagem, pelos altos custos de produção, notadamente dos insumos, e pelos baixos preços dos produtos finais do processamento da cana-de-açúcar.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também a apreciarão quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me a missão de oferecer Relatório e Voto à proposição apresentada pelo Deputado Lelo Coimbra. Nela, o nobre Parlamentar busca reparar injustiça contra os produtores independentes de cana-de-açúcar de seu Estado, o Espírito Santo, que não se beneficiaram da subvenção extraordinária concedida aos produtores do Nordeste e do Rio de Janeiro, na safra 2008/2009.

Propõe, ademais, estender a possibilidade de subvenção para as safras 2009/2010 e 2010/2011, caso o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela CONAB, seja maior que o preço médio líquido mensal da tonelada de cana-de-açúcar padrão, apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool - CONSECAN.

Após analisar a peça legislativa, decidi apresentar meu apoio ao intento do Nobre Parlamentar Capixaba e, adicionalmente, incluir os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área da SUDENE, conforme a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007. Tal propósito se justifica pelas semelhanças agroclimáticas e socioeconômicas prevalecentes no Semiárido Nordestino e nos referidos municípios da região norte de Minas Gerais.

Para tal desiderato, apresento Substitutivo que inclui os municípios supracitados e ajusta a redação do inciso II, com o intuito de fixar os valores da subvenção para as safras 2009/2010 e 2010/2011 de acordo com os

custos de produção e preços recebidos pelos produtores independentes naquelas safras.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 5.591, de 2009, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado Humberto Souto

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2009

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estendendo a subvenção de que trata o art. 65 aos produtores independentes de cana-de-açúcar do Estado do Espírito Santo e dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste, dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da SUDENE, nas safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

§ 1º

I -

II – definida pela diferença entre o custo variável de produção de cana-de-açúcar no Nordeste, calculado para as safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão obtido a partir do valor apurado pelo Conselho

dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool - CONSECANA de Alagoas e Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados.

III -

IV – paga em 2008, 2009, 2010 e 2011, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período, referente à produção efetivamente entregue.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado Humberto Souto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.591/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Humberto Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Amorim, Eduardo Sciarra, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Zonta, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Ernandes Amorim, Geraldo Simões, Humberto Souto, Jerônimo Reis, Joaquim Beltrão, Lázaro Botelho, Paulo Piau, Roberto Balestra, Silvio Lopes e Suely.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO